HABEAS CORPUS Nº 569.262 - SP (2020/0075995-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	EDERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEFFERSON NATANAEL DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 94):

> HABEAS CORPUS - EFETIVA REMOÇÃO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. ORDEM PREJUDICADA.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 6 anos e 8 meses pela prática do crime de roubo majorado, estando em regime semiaberto.

O impetrante alega, em suma, que em face da pandemia da doença Covid-19, causada pelo coronavírus, os centros prisionais serão transformados em focos de alastramento dessa doença.

Requer, por isso, a concessão da ordem para *imediatamente aguardar em prisão domiciliar, ou regime aberto* (fl. 10).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa a concessão de prisão domiciliar ou a transferência para o regime aberto, com esteio na pandemia do Covid-19.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Consta do acórdão (fl. 95):

> [...]Segundo informações extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, em 27 de junho de 2019 o paciente foi transferido para o Cejntro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto.
> Destarte, julga-se prejudicado o writ, pela perda do objeto.

Dessarte, quanto a crise mundial da Covid-19, verifica-se que a matéria referente à aplicação Recomendação 62 do CNJ não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, conforme cópia de decisão de fls. 93-95, sequer pelo Juízo da execução - pelo que se infere das peças juntadas nos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43752061-8CF7-48C1-834A-0292111581D5

autos. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, verificada a supressão de instância, não há como perquirir acerca da matéria contida no *habeas corpus*. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no REsp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; HC 430.992/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018; AgRg no HC 363.567/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, determinando que o Juízo da execução faça a análise do pedido de cumprimento de pena em regime domciliar, de acordo com o teor da Recomendação 62/2020, art. 5º, do CNJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 43752061-8CF7-48C1-834A-0292111581D5